



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414, DE 2020 **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos de fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3360/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b”, do inciso VII, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

VII.....

b) ao inteiro teor de inspeções, auditorias, prestações, tomadas de contas e demais procedimentos e processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo, em qualquer fase, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Acesso à informação a fim de assegurar ampla transparência no âmbito das Cortes de Contas.

A despeito da importância e ampla atividade em temas relacionados à transparência e fiscalização dentro dos Tribunais de Contas, nota-se que ainda existe uma importante lacuna na legislação. Explica-se.

Ao dispor que deverá ser divulgado o **resultado** das informações relacionadas a inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, o Legislador permite, no âmbito dos Tribunais, que o acesso a essas informações fique limitado ao que é colacionado em decisão final dos Ministros e Conselheiros.

Há, entretanto, inúmeras peças processuais e relatórios técnicos anteriores à decisão final que já colacionam dados e informações relevantes ao processo e que, no nosso entender, deveriam estar disponíveis ao público, **em qualquer fase do processo ou procedimento**. Ao aguardar pela decisão do Colegiado de Ministros ou Conselheiros, as informações e dados podem ser limitadas, à medida que o julgador só colaciona no relatório e voto que fundamentam o acórdão adotado os dados e informações de auditoria que entender pertinentes no processo em questão e, mesmo quando permite publicidade de todo o processo, no mais das vezes só o faz após o julgamento pelo colegiado, o que pode levar anos, privando assim a sociedade de conhecer tempestivamente o inteiro teor das peças processuais tão logo sejam produzidas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei busca assegurar que relatórios de auditoria ou qualquer outra peça processual sejam disponibilizados **em seu inteiro teor e em qualquer que seja a fase do processo** para que a população tenha amplo acesso às informações que contribuam para um efetivo controle social, ressalvadas apenas as informações e dados protegidos por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.

Note-se que o processo penal, que costuma tratar de temas mais delicados e sensíveis, via de regra transcorre com integral e imediata publicidade de todas as peças processuais nele produzidas, seja pela acusação, seja pelo réu ou, ainda, pelo juiz da causa.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO
.....

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

.....

FIM DO DOCUMENTO